Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 288/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/03721/2012
PROTOCOLO	: 1248788
TIPO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: RICARDO CAMPOS AMETLLA
INTERESSADO	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
VALOR	: R$ 119.532,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMO ADITIVO – TERMO DE APOSTILA – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

São regulares a formalização contratual, de seus termos aditivos e de apostila, como também a execução financeira do contrato administrativo que se desenvolveram em consonância com os ditames legais.

A remessa intempestiva de documentos necessários à prestação de contas acarreta a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, dos Termos Aditivos n. 1, de 2012, n. 2, de 2013, dos Termos de Apostila n. 1/2012, n. 2/2013, n. 3/2013 e n. 4/2013 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 32/2011, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, aplicar multa ao Sr. Ricardo Campos Ametlla nos valores de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos relativos ao 1ºTermo Aditivo e de 14 (quatorze) UFERMS, pela remessa intempestiva do 2ºTermo Aditivo, fixando prazo de 60 dias para o recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

A matéria dos autos cuida dos atos administrativos relativos à:

1 - contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 32, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A, tendo por objeto o fornecimento de combustíveis (gasolina comum e óleo diesel automotivo), destinados ao abastecimento de veículos e maquinários pertencentes à frota da Agência Municipal de Trânsito e Transporte – AGETRAT;

2 - firmação dos Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2013 ao Contrato Administrativo n. 32, de 2011;

3 - celebração dos Termos de Apostila n. 1/2012, n. 2/2013, n. 3/2013 e n. 4/2013 ao Contrato Administrativo em referência;

4 - execução financeira da contratação.

Os documentos foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 5231/2015, peça n. 45), que considerou regulares os atos administrativos de contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 32, de 2011, de firmação dos seus termos aditivos e dos termos de apostila, bem como de execução financeira da contratação, apontando a remessa intempestiva, ao Tribunal, dos Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2013 ao contrato em análise, bem como a ausência de autorização para a realização destes últimos.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-10846/2015 (peça n. 46), opinando pela;

> *"legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual; dos termos de Apostilamento 1, 2, 3 e 4; dos termos aditivos nº 1 e 2; e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, e art. 121, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".*

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Analisando os documentos dos autos, verifico que os atos administrativos examinados encontram-se de acordo com as regras da Lei (federal) n. 10.520, de 2002, subsidiariamente da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e das determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, com exceção do envio intempestivo, ao Tribunal, dos extratos dos Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2013 ao Contrato Administrativo n. 32, de 2011, pois o responsável não cumpriu o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Relativamente à ausência de autorização para a firmação dos Termos de Apostila, apontada na análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (ANA n. 5231/2015, fl. 2230), cumpre esclarecer acerca do tema:

1 - o § 8° do art. 65, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, prevê as situações em que são cabíveis a adoção da apostila, *in verbis:*

> *Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
>
> *§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples* ***apostila****, dispensando a celebração de aditamento.;*

2 - a Lei (federal) n. 8.666, de 1993, não prevê, contudo, uma forma específica para a firmação do termo de apostila. Por conseguinte, não vislumbro como um requisito obrigatório a necessidade de autorização para que fosse firmado o termo de apostila, tendo sido suficiente constar dele a assinatura da autoridade competente, cientificando que houve um reajuste ou atualização do valor unitário do litro da gasolina comum e do óleo diesel, tal como verificado nos presentes autos (fls. 694 da peça n. 36, fl. 431 da peça 14, e fl. 19 da peça n. 8);

3 - por outro lado, o entendimento doutrinário é no sentido de que a apostila pode ser feita no verso do contrato ou mediante termo apropriado que deve ser juntado no processo administrativo. A doutrina também ensina:

> *"****Apostilar é registrar, fazer anotação****. É o termo utilizado para designar a anotação que se deve fazer nos autos do processo administrativo de que determinada condição do contrato foi atendida, sem ser necessário firmar termo aditivo. Quando houver alteração nas condições e cláusulas do contrato, é necessário firmar termo aditivo. (...) Assim quando se concede o reajuste do preço previsto no contrato, o percentual respectivo e o novo valor do contrato devem ser formalizados via apostilamento, e não por termo aditivo, pois a cláusula de reajuste e o índice a ser utilizado já estavam mencionados no contrato."* (MENDES, Renato Geraldo. Lei Anotada.com. Disponível em <http://www.leianotada.com>);

3 - nessa esteira, o texto do Acórdão n. 7487/2015 (1ª Câmara –TCU, Rel. Bruno Dantas) afirma que:

> *"... o apostilamento serve tão somente para efeitos de fazer constar do instrumento o reajuste de seu valor inicial, que visa compensar os efeitos da desvalorização da moeda.* ***Serve, também, para as demais medidas de ordem meramente burocráticas previstas expressamente no art. 65, § 8º, da Lei de Licitações****. Jamais para veicular alterações do objeto.*

E ainda:

"... admitindo o apostilamento como instrumento hábil nesses casos; seria excesso de formalismo apegar-se à exigência de termo de aditamento, o que contrariaria a eficiência administrativa".

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento do representante do Ministério Público de Contas e voto nos seguintes termos:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 32, de 2011, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Petrobrás Distribuidora S/A;

b) firmação dos Termos Aditivos n. 1/2012 e n. 2/2013 e dos Termos de Apostila n. 1/2012, n. 2/2013, n. 3/2013 e n. 4/2013, ao Contrato Administrativo n. 32, de 2011;

c) execução financeira da contratação;

II – aplicar multa ao Sr. Ricardo Campos Ametlla, CPF- 750.736.417-87, Secretário Municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos de Corumbá na época da infração, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, do Termo Aditivo n. 1, de 2012, ao Contrato Administrativo n. 32, de 2011 (data de publicação do Termo Aditivo n. 1/2012, na imprensa oficial, em 31/12/2012 e data de remessa ao Tribunal em 4/11/2014);

b) **14 (catorze) UFERMS**, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, do Termo Aditivo n. 2, de 2013, ao Contrato Administrativo n. 32, de 2011 (data de publicação do Termo Aditivo n. 2/2013, na imprensa oficial, em 5/4/2013 e data de remessa ao Tribunal em 10/5/2013);

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar, a regularidade da formalização do contrato administrativo, dos termos aditivos, dos termos de apostila e de execução financeira da contratação em exame, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VAB/ARP